

Ofício nº157/2021/OBRAS

Ibiá, 11 de Maio de 2021

Assunto: Análise de recurso técnico

Referente: Tomada de preços nº 004/2021 Processo licitatório nº 027/2021

A empresa LUMA ENGENHARIA LTDA, apresentou recurso por sua inabilitação no que tange a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação e execução de compactação de terreno com placa vibratório ou rolo pé de carneiro.

Após análise minuciosa do recurso foi observado que o item "Execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação", possui similaridade com o item "Execução de muro de arrimo h = 1,50 m", presente na CAT 003.967/2010, por se tratar de serviços que possuem o mesmo processo executivo, tanto na parte de serviços de mão de obra quanto nos materiais a serem empregados, concluindo-se portanto que a Empresa em questão possui capacidade técnica-operacional para execução do Objeto contratual. Somado a isso, a Empresa apresentou também itens que contemplam execução de alvenaria de blocos de concreto e corte, dobra e armação de aço, itens os quais são a atividade principal na execução de um muro de contenção.

Analisando-se o item "Execução de compactação de terreno com placa vibratória ou rolo pé de carneiro", a Empresa apresentou através de seu acervo técnico diversos itens que atendem ao exigido, com volumes até bastante superiores aos exigidos, sendo portanto suficientes para comprovação de sua aptidão para execução dessa atividade, conforme CATs mencionados a seguir.

Luciano José Pereira
Engenheiro Civil
Eng. Seg. Trab.
CREA 231600/D-MG

José Humberto Barbosa Filho
Secretário Municipal de
Obras e Infraestrutura

Itens analisados do recurso:

7.3.2.1.3 - TÉCNICO-PROFISSIONAL - (validado princípio da similaridade)

7.3.2.1.3.3 - Execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação:


- CAT 003.967/2010 – ITEM 3.9 EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO H = 1,5 m;
- CAT 003.967/2010 – ITEM 4.3 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO;
- CAT 142018000433 – ITEM 5.4.9 ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO, CONCRETO FCK = 20 MPA, SEM ARMAÇÃO E = 20 CM;
- CAT 142018000433 – ITEM CORTE ,DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50 D <= 12,5MM;
- CAT CAT 142018000433 ITEM 5.7.9 ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO, CONCRETO FCK = 20 MPA, SEM ARMAÇÃO E = 20 CM.


7.3.2.1.3.4 - Execução de compactação de terreno com placa vibratória ou rolo pé de carneiro.

- CAT 003.967/2010 – ITEM 2.5 ATERRO COMPACTADO PN 97% ;
- CAT 1420110002243 – ITEM 1.4 ATERRO MANUAL DE VALAS COM GRAU DE COMPACTAÇÃO 97%;
- CAT 1420110002243 – ITEM 2.2 ATERRO MANUAL DE VALAS COM GRAU DE COMPACTAÇÃO 97%.

7.3.2.2.1 - TÉCNICO-OPERACIONAL - (validado princípio da similaridade):

7.3.2.1.3.3 - Execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação de no mínimo 148 m²:


Luciano José Pereira
Engenheiro Civil
Eng. Seg. Trab
CREA 231600/D-MG


José Humberto Barbosa Filho
Secretário Municipal de
Obras e Infraestrutura

- ✓ CAT 003.967/2010 – ITEM 3.9 EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO H = 1,5 m (1,5 m DE ALTURA X 300 m LINEARES = **(450m²)**;
- ✓ CAT 003.967/2010 – ITEM 4.3 ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO = **(200 m²)**;
- ✓ CAT 142018000433 – ITEM 5.4.9 ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO, CONCRETO FCK = 20 MPA, SEM ARMAÇÃO E = 20 CM = **(58,05 m²)** ;
- ✓ CAT 142018000433 – ITEM 5.4.4 CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA-50 D <= 12,5MM **(este item de aço pode ser usado como armação do bloco cheio, adotando o principio da similaridade)**;
- ✓ CAT 142018000433 ITEM - 5.7.9 ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO, CONCRETO FCK= 20 MPA, SEM ARMAÇÃO E = 20 CM = **(7,99 m²)**.

7.3.2.1.3.4 - Execução de compactação de terreno com placa vibratória ou rolo pé de carneiro de no mínimo 490 m³.

- CAT 003.967/2010 – ITEM 2.5 ATERRO COMPACTADO PN 97% = **(55 m³)** ;
- CAT 1420110002243 – ITEM 1.4 ATERRO MANUAL DE VALAS COM GRAU DE COMPACTAÇÃO 97% = **(580 m³)**;
- CAT 1420110002243 – ITEM 2.2 ATERRO MANUAL DE VALAS COM GRAU DE COMPACTAÇÃO 97% = **(1440 m³)**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, fica **habilitada** para a fase de abertura de proposta a Licitante LUMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.814.480/0001-85, com sede à Rua José Primo de Melo, 60A, Centro, Araxá/MG, CEP 38.184-042, representada por seu sócio proprietário infra-assinado, Lucas Dornelas Duarte, portador do CPF nº 077.309.716-31 e CREA/MG 118.819/D (engenheiro civil).

Luciano José Pereira
Engenheiro Civil
Eng. Seg. Trab
CREA 231600/D-MG

José Humberto Barbosa Filho
Secretário Municipal de
Obras e Infraestrutura

Luciano José Pereira
Engenheiro Civil
Eng. Seg. Trab
CREA 231600/D-MG

Luciano José Pereira
Supervisor de Projetos de Engenharia

José Humberto Barbosa Filho
Secretário Municipal de
Obras e Infraestrutura



José Humberto Barbosa Filho
Secretário de Obras e Infraestrutura

À Sra.
Gizela Kariny Rosa da Silva
Departamento de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de construção de muro de arrimo, muro de fechamento e ampliação da guarita na Garagem da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Tancredo Neves nº 707, Bairro: Centro, na cidade de Ibiá-MG, incluindo materiais e mão de obra, conforme as especificações técnicas previstas no projeto básico e documentos de suporte para a contratação.

A licitante **LUMA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 04.814.480/0001-85** apresentou recurso administrativo nos autos do processo de Tomada de Preços nº 004/2021 contra a decisão de sua inabilitação do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na data de 29 de abril de 2021, houve a sessão de julgamento da Tomada de Preços nº 004/2021. Na sessão, a licitante **LUMA ENGENHARIA LTDA** foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata de julgamento:

20021



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

“A comissão permanente de licitação juntamente com o Sr. Luciano José Pereira constatou que a licitante não comprovou no atestado de capacidade técnico-profissional a execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação e execução de compactação de terreno com placa vibratório ou rolo pé de carneiro conforme item 7.3.2.1.3 do edital e também no atestado técnico-operacional a comprovação de quantitativo suficiente a execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação de no mínimo 148 m² e execução de compactação de terreno com placa vibratória ou rolo pé de carneiro de no mínimo 490 m³, itens exigidos no item 7.3.2.2.1”.

Em 30 de abril de 2021, a ata de julgamento da sessão foi devidamente publicada na imprensa oficial do Município de Ibiá. Na data de 06 de maio de 2021, dentro do prazo legal, houve o recebimento do Recurso Administrativo da licitante **LUMA ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrente.

Não houve a apresentação de contrarrazões pelo fato da recorrente ser a única participante do certame.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente foi editada a Lei nº 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta decisão e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Por todo o exposto, ficou comprovado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Não há discricionariedade em observá-las. É um dever da Administração Pública.

Com a apresentação do recurso, a Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura para análise, visto se tratar de matéria técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, pelo Secretário José Humberto Barbosa Filho e o Engenheiro Luciano José Pereira, analisaram as razões recursais e apresentaram o Ofício 0157/2021/OBRAS, o qual foi juntado ao processo.

Na análise feita entenderam que houve a comprovação técnico-profissional e técnico-operacional da execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação e execução de compactação de terreno com placa vibratório ou rolo pé de carneiro, conforme trecho retirado do parecer a seguir:

“A empresa LUMA ENGENHARIA LTDA, apresentou recurso por sua inabilitação no que tange a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação e execução de compactação de terreno com placa vibratório ou rolo pé de carneiro.

Após análise minuciosa do recurso foi observado que o item “Execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação”, possui similaridade com o item “Execução de muro de arrimo h = 1,50 m”, presente na CAT 003.967/2010, por se tratar de serviços que possuem o mesmo processo executivo, tanto na parte de serviços de mão de obra quanto nos materiais a serem empregados, concluindo-se portanto que a Empresa em questão possui capacidade técnica-operacional para execução do Objeto contratual. Somado a isso, a Empresa apresentou também itens que contemplam execução de alvenaria de blocos de concreto e corte, dobra e armação de aço, itens os

Barbosa

Barbosa

Dauza

Barbosa

Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

quais são a atividade principal na execução de um muro de contenção.

Analisando-se o item "Execução de compactação de terreno com placa vibratória ou rolo pé de carneiro", a Empresa apresentou através de seu acervo técnico diversos itens que atendem ao exigido, com volumes até bastante superiores aos exigidos, sendo portanto suficientes para comprovação de sua aptidão para execução dessa atividade, conforme CATs mencionados a seguir."

Analisando as razões recursais e o Ofício nº 0157/2021/OBRAS da Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura, verifica-se que assiste razão a recorrente.

Na sessão de julgamento houve um excessivo apego a escrita ao se analisar os atestados apresentados pela recorrente. A análise deve ser feita interpretando-se o conteúdo dos atestados.

Desta forma, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, entendemos que a recorrente comprovou o cumprimento das exigências técnico-profissional e técnico-operacional da execução de alvenaria de blocos de concreto cheios com armação e execução de compactação de terreno com placa vibratório ou rolo pé de carneiro com os atestados apresentados.

DECISÃO

Por todo o exposto, conhecemos do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, dar-lhe provimento, para habilitar a empresa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Sra. Prefeita Municipal para sua apreciação final.


Ibiá/MG, 12 de maio de 2021.


Gizela Kariny Rosa da Silva
(Presidente)


Rejane Cristina Borges Costa
(Membro)


Alexandre Gomes Vieira
(Membro)

De acordo:


Wanderley Oliveira de Souza Júnior
Procurador II
OAB/MG 114.450



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

DECISÃO DE RECURSO PELA SRA. PREFEITA MUNICIPAL

Tomada de Preços nº 004/2021

Recorrente: LUMA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 04.814.480/0001-85

CONSIDERANDO o recurso interposto pela licitante supra identificada contra a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no Procedimento Administrativo Licitatório Tomada de Preços nº 004/2021;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reforma da decisão que inabilitou a empresa LUMA ENGENHARIA LTDA;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que resolveu dar provimento ao recurso interposto, modificando a decisão que inabilitou a empresa LUMA ENGENHARIA LTDA.

RECEBO o recurso, dada a sua tempestividade e, no mérito, acolho integralmente as conclusões e decisão exarada pela CPL, e as tomo como fundamento e como razões de decidir, dando-lhe provimento, para modificar a decisão que inabilitou a empresa LUMA ENGENHARIA LTDA.

Designo a data de 20 de maio de 2021 às 08:30hs para a continuidade do certame, com a abertura do envelope nº 02 – Proposta de Preço.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para que seja dada a devida ciência à Recorrente e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Ibiá-MG, 14 de maio de 2021.


MARLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA

Prefeita Municipal